



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090977 - MG (2026/0153882-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO), CORRUPÇÃO DE MENOR E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR REITERAÇÃO (SÚMULA 53/TJMG). DELIMITAÇÃO DO OBJETO AO EXAME DO EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CONTEMPORANEIDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR, AUDIÊNCIA REALIZADA E CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PENA EM ABSTRATO COMO BALIZA DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu, por reiteração (Súmula 53/TJMG), das teses relativas à ilegitimidade da prisão preventiva, inclusive quanto à ausência de contemporaneidade, conhecendo apenas da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Em sede de agravo regimental, não são cognoscíveis as alegações que reproduzem o núcleo temático não conhecido na instância precedente, mantendo-se delimitado o objeto ao exame do excesso de prazo.
3. Porque a tese de ilegitimidade da prisão preventiva não foi conhecida na segunda instância, prevalecem, para os fins desta via, as conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública, não cabendo reconhecer, nesta sede, a alegada ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos ou a adequação de medidas cautelares menos onerosas.
4. A aferição do excesso de prazo é qualitativa e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade. No caso, o processo tramita regularmente, com realização de audiência de instrução e designação de continuação para data próxima, havendo diversas diligências, inclusive requeridas pela defesa, não se evidenciando mora desarrazoada nem desproporcionalidade entre o tempo de custódia e as penas em abstrato

dos delitos imputados (homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito; corrupção de menor; e posse de drogas em quantidade indiciária de traficância).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090977 - MG (2026/0153882-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO), CORRUPÇÃO DE MENOR E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR REITERAÇÃO (SÚMULA 53/TJMG). DELIMITAÇÃO DO OBJETO AO EXAME DO EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CONTEMPORANEIDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR, AUDIÊNCIA REALIZADA E CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PENA EM ABSTRATO COMO BALIZA DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu, por reiteração (Súmula 53/TJMG), das teses relativas à ilegitimidade da prisão preventiva, inclusive quanto à ausência de contemporaneidade, conhecendo apenas da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Em sede de agravo regimental, não são cognoscíveis as alegações que reproduzem o núcleo temático não conhecido na instância precedente, mantendo-se delimitado o objeto ao exame do excesso de prazo.
3. Porque a tese de ilegitimidade da prisão preventiva não foi conhecida na segunda instância, prevalecem, para os fins desta via, as conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública, não cabendo reconhecer, nesta sede, a alegada ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos ou a adequação de medidas cautelares menos onerosas.
4. A aferição do excesso de prazo é qualitativa e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade. No caso, o processo tramita regularmente, com realização de audiência de instrução e designação de continuação para data próxima, havendo diversas diligências, inclusive requeridas pela defesa, não se evidenciando mora desarrazoada nem desproporcionalidade entre o tempo de custódia e as penas em abstrato

dos delitos imputados (homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito; corrupção de menor; e posse de drogas em quantidade indiciária de traficância).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE SANTOS BARBOSA contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.127345-2/000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 2/10/2025 pela suposta prática de homicídio, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia. A denúncia pelos crimes do art. 121, § 2º, II, IV e VIII, do Código Penal, do art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 foi recebida em 6/11/2025, mantendo-se a prisão preventiva. A audiência de instrução ocorreu em 12/3/2026, com designação de continuação para 23/6/2026, e a necessidade da custódia foi reavaliada em 16/3/2026 (e-STJ fl. 1.466).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando excesso de prazo na formação da culpa e perda da função cautelar da prisão, afirmando que a instrução estava substancialmente avançada, com prova acusatória produzida, e que a audiência de continuação foi marcada para data distante, além de sustentar ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida extrema, com suficiência de cautelares alternativas (e-STJ fl. 1.467).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em parte não conhecendo por reiteração de pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.456):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PARTE DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM OUTRO HABEAS CORPUS – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO – SÚMULA 53 DO TJMG – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – NÃO OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A teor da Súmula 53 do TJMG, não se conhece de pedido de Habeas Corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado. Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Não há que se falar em excesso de prazo se o processo tramita regularmente, dentro de lapso razoável, sobretudo se tratando de feito complexo, com requerimento de diversas diligências.

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando excesso de prazo e perda da função cautelar, bem como a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão e a suficiência de medidas cautelares diversas.

O *writ* foi denegado pela decisão ora agravada, a qual entendeu não estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo, ante a regularidade da tramitação, a complexidade do feito, a gravidade concreta dos delitos imputados e a proximidade da audiência de continuação (e-STJ fls. 1.471/1.475).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que as premissas fáticas adotadas na decisão agravada (regularidade, complexidade e ausência de desídia estatal) não se verificam concretamente, tendo havido mera reprodução de informações da origem sem enfrentamento crítico (e-STJ fl. 1.482). Aduz negativa de prestação jurisdicional, por ausência de análise do estágio atual da instrução, da inexistência de risco processual contemporâneo e da perda da função cautelar da prisão (e-STJ fls. 1.482/1.483). Sustenta erro de premissa quanto à suposta complexidade, afirmando inexistir pluralidade de réus, diligências relevantes pendentes e contribuição da defesa para a demora, que decorreria exclusivamente do aparato estatal (e-STJ fls. 1.483/1.484). Defende excesso de prazo qualitativo, diante da integral produção da prova acusatória e da ausência de justificativa idônea para intervalo superior a três meses entre audiências, com esvaziamento do *periculum libertatis* (e-STJ fls. 1.484/1.485). Alega incompatibilidade com julgados desta Corte, inclusive desta relatoria, quanto à necessidade de fundamentação contemporânea para manutenção da prisão, sem distinção adequada na decisão agravada (e-STJ fl. 1.485). Aponta desproporcionalidade da medida, por ausência de análise individualizada de cautelares alternativas e violação ao art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fls. 1.486/1.487).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é necessário delimitar o objeto cognoscível deste agravo. O acórdão proferido pela segunda instância não conheceu da tese de ilegitimidade da prisão preventiva, que incluía a alegação de ausência de contemporaneidade (e-STJ fl. 1.458):

Da reiteração. Inicialmente, consigno que as alegações referentes à revogação da prisão preventiva, à ausência de fundamentação pela autoridade coatora e à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas já foram objeto de análise em habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, de nº 1.0000.25.410243-7/000 e 1.0000.25.504321-8/000, de minha relatoria, julgados por esta Câmara Criminal. Trata-se, portanto, de mera reiteração, uma vez que não foram apresentados novos fatos capazes de alterar o entendimento já firmado, razão pela qual não devem ser conhecidas. É o que dispõe a Sumula nº 53 deste Eg. Tribunal de Justiça: “não se conhece

de pedido de “habeas corpus” que seja mera reiteração de anterior, já julgado”.”

Na decisão ora agravada, partiu-se dessa premissa para delimitar a cognição, assentando que, sem inovação fática ou processual relevante, não seria viável reexaminar o *periculum libertatis*, de modo que a análise a ser realizada se restringiria à tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo (e-STJ fl. 1.468):

Nos termos do acórdão ora apontado como coator, a tese de ilegitimidade da prisão preventiva já havia sido apresentada em impetração anterior, na qual fora analisada e rechaçada (e-STJ fl. 11): (...). Consta-se, portanto, que a impetração submetida à segunda instância reproduzia teses suscitadas e julgadas anteriormente, sem alteração fática material, e que o não conhecimento da matéria resultou de forma adequadamente fundamentada. Sem inovação fática ou processual relevante, mostra-se inviável o pretendido reexame da controvérsia envolvendo o , restando ser analisada nestes periculum libertatis autos tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Efetivamente, se o acórdão de origem não conheceu da alegação de ilegitimidade da prisão preventiva – que abrangia, expressamente, as teses de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade da medida cautelar extrema – por se tratar de mera reiteração de pedidos já examinados, não caberia realizar tal exame nesta via, devendo prevalecer, naturalmente, os fundamentos já afirmados nas instâncias ordinárias quanto à manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Delimitado o objeto, passa-se à análise do excesso de prazo, único ponto enfrentado pelo acórdão recorrido e apreciado na decisão agravada. A Corte estadual detalhou o curso do processo e a atuação das partes, com base em informações prestadas pelo juízo processante, destacando a realização de audiência em 12/3/2026, a designação de continuação para 23/6/2026 e as diversas diligências promovidas, inclusive a requerimento da defesa (e-STJ fls. 1.459/1.461):

Do excesso de prazo. Cumpre registrar que o regular cumprimento dos prazos no processo penal deve ser feito com mira nos substanciais princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo, neste espeque, que os prazos processuais não dependem meramente de soma aritmética, devendo ser analisado de forma geral, de acordo com as circunstâncias especiais de cada caso concreto. No caso, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ordem n. 18), verifica-se que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em 02/10/2025. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 12/03/2026, sendo designada audiência de continuação para 23/06/2026, com o intuito de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Ademais, registra-se que se trata de feito complexo, tendo sido requeridas no curso da instrução criminal a realização de diversas diligências para a melhor elucidação dos fatos, pleiteadas, inclusive, pela Defesa do paciente, conforme comunicado pela autoridade dita coatora. Veja-se:

“(…)Em 15/01/2025, a Defesa requereu a complementação do laudo, a fim de que fossem incluídas as fotografias das armas, bem como os respectivos registros (ID.10609598277). No dia 17/01/2026, a defesa apresentou novo peticionamento, com novos requerimentos. Este juízo indeferiu o pleito formulado pela Defesa (ID.10611422505). O Ministério Público, no dia 21/01/2026, manifestou sobre a preclusão do pedido realizado pela Defesa (ID.10612117894). Este juízo, em 29/01/2026, apreciou os pedidos feitos pela Defesa, deferindo-os parcialmente (ID.10617068814) Em 28/01/2026, o pedido de habeas corpus não foi parcialmente conhecido, sendo, no mais, denegada a ordem (ID 10616628768), o mesmo ocorrendo em relação ao habeas corpus de ID 10616654082. Na data 03/02/2025, a Defesa abriu um processo de Restituição de Coisas Apreendidas (ID.10619839512), o qual pode ser visualizado nos autos 5215986-39.2025.8.13.0024. O Ministério Público manifestou-se pelo cumprimento de diligências (ID 10622516257), as quais foram devidamente determinadas por este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID.10623705648). A Defesa, na data 20/02/2026, apresentou requerimentos acerca das intimações das testemunhas para a Audiência de Instrução e Julgamento (ID.10630425099). Mediante readequação da pauta de audiências deste juízo, ficou determinado a inclusão do feito em nova pauta (ID.10636857345), a ser realizada em 12/03/26. A ata da Audiência foi anexada aos autos no dia 12/03/2026 (ID.10643218646). A Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva em Audiência, o qual foi apreciado pelo Ministério Público (ID.10644043077), que manifestou pela manutenção da prisão preventiva do réu. Em 13/03/2026, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem impetrada pela defesa, assim como o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto (ID's 10644110007 e 10644125928 respectivamente). Após análise, na data 16/03/2026, este juízo manteve a prisão preventiva de L. H. S. B. (ID.10644907552). O feito encontra-se aguardando a realização de Audiência de Instrução e Julgamento em continuação para o dia 23/06/2026.”

Assim, diante da complexidade do feito e, considerando que o processo está tramitando normalmente, não é possível atribuir unicamente ao Poder Judiciário a culpa pela alegada morosidade. (...). Dessa forma, consoante o exposto acima, verifico que o processo tramita regularmente, não havendo transcorrido lapso temporal suficiente para caracterizar demora desarrazoada capaz de configurar excesso de prazo para o término da instrução criminal, a qual já se encontra prestes a se encerrar.

Com base nesse quadro, e destacando a proximidade do encerramento da instrução, o Tribunal concluiu pela inexistência de mora desarrazoada (e-STJ fl. 1.462).

A decisão agravada reproduziu essa moldura, contextualizando que a aferição do excesso de prazo é qualitativa e que, à vista da regularidade da tramitação, da gravidade dos delitos imputados e da designação de audiência próxima, não se evidenciou ilegalidade (e-STJ fls. 1.471/1.475). Dentre os fundamentos, consignou-se, especificamente, que “no caso dos autos, a segunda instância esclareceu que o processo tramita de forma regular e compatível com a sua complexidade, tendo sido o andamento marcado por sucessivas diligências, parte delas naturalmente requerida pela própria

defesa, que audiência de instrução foi realizada em 12/3/2026 e que foi designada sessão de continuação para data próxima, 23/6/2026” (e-STJ fl. 1.471), além de transcrever as informações do juízo processante (e-STJ fl. 1.472).

À luz desses elementos, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O ponto cognoscível – excesso de prazo – foi enfrentado de maneira suficiente, com base em dados objetivos do andamento processual e em juízo de proporcionalidade. As teses relativas ao *periculum libertatis* não foram conhecidas pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.458) e, conseqüentemente, não integram o âmbito de deliberação deste agravo.

Quanto ao argumento de erro de premissa fática sobre a complexidade do feito e a contribuição defensiva, os próprios extratos oficiais transcritos no acórdão (e-STJ fls. 1.460/1.462) revelam requerimentos e incidentes processuais, atuação de ambas as partes e readequação de pauta, o que afasta a narrativa de inércia estatal absoluta. Ademais, a designação de audiência em continuação para 23/6/2026, após a realização da sessão de 12/3/2026, indica curso regular, sem paralisia injustificada.

No que toca ao excesso de prazo qualitativo, a decisão agravada ponderou exatamente nessa chave, concluindo pela ausência de descompasso entre a duração da custódia e o estado do processo, em face da diligência processual demonstrada, da gravidade concreta dos crimes imputados e da proximidade do ato instrutório. O simples intervalo entre audiências, sem paralisação do feito ou desídia atribuível ao Juízo, não configura, por si, constrangimento ilegal.

A decisão agravada também registrou que *"uma das principais balizas da análise de proporcionalidade efetivamente é a pena em abstrato dos delitos"* (e-STJ fl. 1.473) e, de fato, a recebida denúncia descreve homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito, corrupção de menor e posse de drogas em quantidade indiciária de traficância.

Nesse contexto, o lapso temporal da prisão preventiva indicado nos autos – iniciado em 2/10/2025, com audiência de instrução realizada em 12/3/2026 e continuação designada para 23/6/2026 – não se revela desproporcional quando cotejado com as penas em abstrato, sobretudo diante da marcha processual documentada e da proximidade do encerramento da instrução.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.977 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153882-5

Número de Origem:

10000261273452000 12734529720268130000 50063298120258130210 50063176720258130210

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892

GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026